

# ESTADO LAICO, LIBERDADE RELIGIOSA E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS<sup>1</sup>

Séfora Rodrigues Hillesheim da Silva Peres<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo possui como objetivo analisar a liberdade religiosa e a laicidade do Estado Democrático de Direito sob o aspecto da imunidade tributária dos Templos Religiosos. A história das religiões no Brasil confunde-se com a sua própria, e durante muitos anos o Estado e a religião estiveram ligados, porém atualmente o sistema político-jurídico brasileiro é considerado laico. A Constituição Federal de 1988 versa sobre os preceitos do Estado laico, liberdade religiosa e também sobre a vedação da cobrança de tributos dos templos religiosos. Embora pareçam ser conceitos contrapostos, conclui-se que são complementares e necessários para o Estado Democrático de Direito. Na elaboração deste artigo, utiliza-se o método indutivo.

**Palavras chave:** Estado laico. Liberdade religiosa. Imunidade tributária.

**Abstract:** This paper aims to analyze religious freedom and the secular nature of the democratic rule of law under the aspect of tax immunity for Religious Temples. The history of religions in Brazil is intertwined with its own, and for many years State and religion were linked, but now the Brazilian political system is considered secular. The Federal Constitution of 1988 deals with the principles of the secular state, religious freedom and is also about prohibition of taxes collection from Religious Temples. Although they seem to be antonyms concepts, they are complementary and necessary for the democratic rule of law. We used the inductive method to prepare this article.

**Keywords:** Secular state. Religious freedom. Tax immunity.

**Sumário:** Introdução. 1 Estado Laico e Constitucionalismo Brasileiro. 2 Liberdade e Religião. 3 Imunidade Tributária. 3.1 Imunidades das Entidades Religiosas. Considerações Finais. Referências.

## Introdução

A liberdade de crença e de culto religioso é um fundamento constitucional que necessita coexistir com a laicidade do Estado, cada qual respeitando os seus limites. Ainda que pareçam conceitos opostos, no Estado Democrático de Direito brasileiro são, em diversas vezes, complementares.

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma 2016 da ESMAFESC – Escola da Magistratura Federal de Santa Catarina.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2015).

O Estado brasileiro é consagrado como laico pela Constituição Federal de 1988, adotando a posição de neutralidade em relação às religiões (ou ausência delas). Por conta disso é que se pode exercer a liberdade religiosa de forma plena, pois o Estado não beneficiará, não criará, não adotará como oficial nenhuma religião, bem como não atrapalhará o funcionamento destas. Sendo assim, é permitido a cada indivíduo escolher qual religião professar ou não professar nenhuma.

A liberdade religiosa tem como uma de suas bases a benesse constitucional em favor dos templos religiosos quando trata da possibilidade da organização religiosa sem que o Estado embarace ou impeça seu funcionamento.

As imunidades tributárias previstas na Constituição Federal são situações em que o constituinte originário estabeleceu que não se pode instituir tributo. É uma ferramenta para preservação de certos valores considerados de relevância.

Por essa razão, o instituto da imunidade tributária dos templos se desenvolveu, tornando mais efetiva a liberdade religiosa e também o Estado laico, a fim de que seja inibida a preferência ou a intervenção estatal sobre alguma religião.

Pesquisar sobre a laicidade do Estado e a liberdade religiosa bem como a imunidade tributária dos templos religiosos contribui para a comunidade acadêmica de forma a ampliar o conhecimento a respeito do direito fundamental a que se trata a liberdade religiosa em conflito com o sistema político-jurídico laico.

Além disso, apesar de serem preceitos socialmente aceitos, são pouco conhecidos e debatidos pelo coletivo em sua profundidade, que, por desconhecimento, geram dúvidas e conceitos nem sempre corretos.

## **1 Estado Laico e Constitucionalismo Brasileiro**

A religião esteve diretamente ligada ao processo de colonização do Brasil. A Igreja Católica, religião oficial de Portugal à época do Brasil Colônia, influenciou direta e indiretamente na formação do país. Embora atualmente a Constituição Federal vede a intervenção religiosa no Estado, observa-se que diversos acontecimentos no Brasil foram devidos à participação da religião.

A presença da Igreja iniciou já em Portugal, país colonizador do Brasil, quando no regime do Padroado era delegado ao monarca a organização da Igreja Católica.<sup>3</sup>

Portugal e os outros países europeus apresentavam uma missão de levar civilização aos povos desconhecidos, porém os verdadeiros interesses eram de expansão territorial, econômicos e políticos. Desta forma, a propagação do catolicismo era um dos principais elementos da chamada missão.<sup>4</sup>

Sendo assim, observa-se que a vinda de Portugal para colonizar o Brasil, já trazia consigo a participação direta e influente da Igreja Católica, pois o próprio país colonizador tinha completa ligação com a Igreja.

No processo de colonização do Brasil, a Igreja e o Estado seguiram de forma atrelada, pois a Igreja possuía um meio de veiculação da ideia de obediência geral e também em relação ao poder do Estado. A Igreja, então, detinha um controle da população, pois estava presente na vida, morte e nos acontecimentos decisivos da vida das pessoas.<sup>5</sup>

As missões jesuíticas, bem como de outras ordens católicas, foram importantes para a expansão de terras no país. Os integrantes desses grupos iam em missão e catequizavam as comunidades, obtendo, assim, domínio sobre as mesmas.

Deste modo, fica evidente a presença da religião católica desde o momento anterior à colonização, pois já em Portugal a relação Estado e Igreja era demasiadamente forte. Essa ligação permaneceu após a vinda dos colonizadores ao país, nas expedições para catequizar e explorar terras e também no período Imperial em que se teve a primeira Constituição brasileira.

Desde a primeira Constituição, observou-se em seus artigos a ligação religiosa que a princípio deu-se de modo explícito e nas Constituições seguintes tornou-se menos evidente, embora ainda presente.

---

<sup>3</sup> FERREIRA, Cláudio Alvarez. Contextualização Histórica. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 3.

<sup>4</sup> FERREIRA, Cláudio Alvarez. **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. p. 4.

<sup>5</sup> MARTINS, Ivan Barbosa. **A formação do embu no período colônial: Intersecção entre a ação evangelizadora dos jesuítas no âmbito da política colonial as decorrências simbólicas e culturais do encontro de missionários e indígenas**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 29.

A laicidade do Estado esteve prevista desde a Constituição de 1891, quando o Brasil passou a não ter religião oficial. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a atual Carta Magna, o Estado laico se manteve.

Com relação ao que é Laico, Diniz<sup>6</sup> entende que, dentre outras definições, laico é aquilo “que é próprio do mundo, aquele que não entende do assunto”

Laicidade é qualidade de laico.<sup>7</sup>

Silva Neto<sup>8</sup> a respeito do laicismo considera que:

O laicismo é doutrina defensora da separação entre a Igreja e o Estado, determinando ainda a destinação a leigos de funções antes exercidas por religiosos, como era o caso da educação. Foi uma das principais reivindicações da Revolução Burguesa e do Radicalismo Republicano do século XIX.

Sobre o assunto, Huaco<sup>9</sup> fala que laicismo é uma expressão "que propõe hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso coletivo que pode acabar radicalizando a laicidade"

A Laicidade do Estado possui dois vieses de proteção: a primeira proteção é a das religiões, para que não haja uma possível intervenção abusiva do Estado com relação às suas doutrinas, seus cultos, organização institucional. A segunda consiste em proteger o Estado de influências religiosas impróprias de forma que impeça confusão entre o poder secular e democrático.<sup>10</sup>

A laicidade não é a adoção pelo Estado de uma posição ateuista ou contrária à religiosidade, porque o ateísmo também é considerado uma posição religiosa. Sendo assim, a laicidade define que a posição do Estado seja de neutralidade, proibindo favorecimento de qualquer crença.<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico/Maria Helena Diniz**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 61

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico/Maria Helena Diniz**. p. 60

<sup>8</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 51-52

<sup>9</sup> HUACO, Marco: A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das Liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 47

<sup>10</sup> SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valerio de oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 214.

<sup>11</sup> SARMENTO, Daniel. **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. p. 214.

Laicidade, então, é a doutrina que separa Estado e Igreja, adotando uma postura de neutralidade em relação as religiões ou não religiões, sem privilegiar, intervir ou confundir as funções do Estado com a das Igrejas. Portanto, permite aos indivíduos pertencentes a este Estado ter ou não a religião que desejarem. Permite também às Igrejas doutrinarem e se organizarem sem intervenção estatal e possibilita ao próprio Estado agir de forma separada às religiões.

Embora verifique-se a laicidade no Estado Democrático brasileiro, o preâmbulo da CRFB/1988 é questão ainda muito discutida, pois traz em si menção a Deus.

Tem-se que o preâmbulo é o conjunto de enunciados que são colocados de forma preliminar à Constituição, exprimindo ideais, valores, objetivos do texto constitucional o qual introduz.

Dias<sup>12</sup> palestra a respeito do assunto quando diz que "conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o preâmbulo da Constituição Federal não possui força normativa, e seu conteúdo deve ser apreciado à luz de todo o contexto constitucional no qual está inserido."

Ainda que o preâmbulo da CRFB/1988 faça menção a Deus, o Estado não deixa de ser laico desde 1891. Apesar disso, a presença da religião é constante nas decisões do Estado desde antes do início da colonização do país, dificultando a visualização e o distanciamento dessa linha tênue que separa a religião e o Estado.

A separação entre Estado e Igreja foi consagrada expressamente na CRFB/1988<sup>13</sup> em seu artigo 19, inciso I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

---

<sup>12</sup> DIAS, Aparecido Jeferson. A expressão "Deus seja louvado" nas cédulas de real. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito**: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 137.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2016.

Sendo assim, o Estado deve se manter afastado das Igrejas na medida em que não pode intervir na criação de instituições religiosas, não pode fazer com elas alianças, nem pautar suas decisões baseadas em opiniões religiosas.<sup>14</sup>

A CRFB/1988 manteve a laicidade presente nas constituintes anteriores, não adotando nenhuma religião como oficial, permanecendo com a postura de neutralidade no que tange a religião e o Estado, porém permitindo, por meio da liberdade religiosa, a livre escolha de religião ou não-religião.

Desta forma, observa-se que embora a Igreja Católica tenha tido completa influência na colonização do Brasil, desde a Constituição de 1891 houve a separação oficial do Estado e Igreja, tornando, assim, o país laico, ou seja; adotando uma postura neutra em relação às religiões.

## 2 Liberdade e Religião

Conforme visto anteriormente, a religião esteve presente desde o início da colonização do Brasil, pois Portugal, país colonizador, possuía sua religião oficial: o catolicismo. Deste modo, observa-se que as religiões fizeram parte da história do país e aos poucos, ao longo das Constituições, o país passou a não ter mais religião oficial, permitindo a seu povo o poder de professar ou não professar a religião que desejasse.

A palavra religião, no conceito trazido por Garcia<sup>15</sup>, possui vários significados como a crença em uma força sobrenatural, culto e filiação em um conjunto de pensamentos filosóficos, éticos, etc.

A religião é inerente ao ser humano e mesmo as pessoas que não professam alguma religião específica, manifestam algum temor ou fé, às vezes aparecendo no sentido de *esperança*.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> BERNARDI, Renato; SANTOS, Hugo Rafael Pires dos. Pec 99/11, ou "Pec - Evangélica": Ameaça à laicidade do Estado Brasileiro. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 171.

<sup>15</sup> GARCIA, Maria. A Constituição e o ensino religiosa nas escolas públicas. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 235.

<sup>16</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. A religião, o Estado e o homem. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 70.

Desse modo, tem-se que a religião é a crença em um ou mais seres superiores e sobrenaturais, que regem e dão sentido à vida daqueles que creem, transmitindo tranquilidade e paz.

Szklarowsky<sup>17</sup> em seu artigo arrazoá que:

Em todos os rincões da Terra pratica-se a religião, mesmo onde ela é proibida, pois esta dá significado à vida, apontando a luz que irá afastá-la da escuridão envolvente. Sem dúvida, nem todos os pensadores admitem esse entendimento. Marx via na religião a forma de enganar o homem, tornando-o imune à miséria, à escravidão e à desgraça.

Sendo assim, verifica-se que muitas são as conceituações acerca da religião, porém comum a todas elas é o conceito de que religião é a crença pessoal, intrínseca de cada um em um ou mais seres ou forças sobrenaturais, no qual manifesta-se a fé.

A liberdade de escolha religiosa é compreendida como a liberdade constitucional que permite, dentre outras coisas, que o indivíduo possa escolher e professar sua religião.

A liberdade religiosa é um preceito previsto no artigo 5º, VI da CRFB/1988<sup>18</sup>, que traz a seguinte postulação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Por estar prevista no artigo 5º, a liberdade de culto e escolha religiosa está elencada entre os direitos fundamentais previstos da CRFB/1988.

Sobre os direitos fundamentais, Mendes<sup>19</sup> discorre acerca da sua importância:

---

<sup>17</sup> SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Religião e racismo: A Constituição e o Supremo Tribunal Federal. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 317

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2016.

A Constituição brasileira de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e dois parágrafos (art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos.

A liberdade religiosa foi consagrada na CRFB/1988 como cláusula pétrea no momento em que passa a ser um direito e garantia fundamental prevista no art. 5º e, portanto, um núcleo permanente da Constituição.<sup>20</sup>

Nalini<sup>21</sup> assevera que "a liberdade religiosa garantida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 compreende a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa."

A liberdade de consciência e crença é uma das faces da liberdade de escolha religiosa prevista no art. 5º, VI, da CRFB/1988, que abrange a liberdade do indivíduo de escolher ou não uma religião para professar e, por consequência, agir conforme suas convicções. A liberdade de crença ou descrença estão, portanto, protegidas na CRFB/1988.

A respeito do assunto, Neto<sup>22</sup> discorre que "a liberdade de crença, desse modo, não engloba o ateísmo e outras visões não religiosas, que vão tuteladas constitucionalmente, como assentado, pelo direito geral de liberdade de consciência."

A liberdade de consciência, em contrapartida, protege os ateus e agnósticos, pois possuem liberdade para não crer e ainda pedir ao Estado proteção jurisdicional para tutelar esse direito.

---

<sup>19</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. - 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.1.

<sup>20</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A recusa à transfusão de sangue por questão de convicção religiosa, confronto entre dois direitos fundamentais: o direito à vida e a liberdade religiosa. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito**: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 280.

<sup>21</sup> NALINI, José Renato. Liberdade religiosa na experiência brasileira. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 46.

<sup>22</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. (Coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo, Saraiva/Almedina, 2013. p. 270.

Tem-se, então, que a liberdade de consciência e de crença são duas liberdades vistas didaticamente de forma separada, para compreensão de que a liberdade de consciência assegura e protege os que não creem, permitindo a estes que tenham seus direitos tutelados pelo Estado para manifestarem ou não sua consciência e seus pensamentos. Já a liberdade de crença tutela a respeito daqueles que escolhem uma crença, podendo estes escolherem a crença que desejarem, não escolherem nenhuma crença ou mudar de crença sem impedimentos do Estado.

A segunda liberdade prevista dentro das postuladas no art. 5º, VI, da CRFB/1988 é a liberdade de culto, que prevê a exteriorização da liberdade de consciência e crença, pois o indivíduo que possui sua crença pode participar dos atos de sua fé, ou seja; seus cultos.

Nalini<sup>23</sup> conceitua a liberdade de culto como "o reconhecimento de que a religião será exteriorizada por frequência e participação a atos de liturgia."

É preciso salientar que antes da Constituição de 1988, a liberdade de culto era condicionada à preservação da ordem pública e dos bons costumes. Essa restrição foi retirada em 5 de outubro de 1988.

No entanto, Silva Neto<sup>24</sup> argumenta que a liberdade de culto deve respeitar as liberdades dos outros.

Assim, não deverá aceitar como legítima expressão de tal liberdade o prosseguimento de cultos ruidosos noite adentro, impedindo o silêncio indispensável ao sono e ao descanso da comunidade, ou, pior ainda: admitir-se sacrifício de vidas humanas em prol de suposta liberdade de culto. Se, no passado, em tribos primitivas, homens, mulheres, e, principalmente, crianças, eram sacrificados para aplacar a ira dos deuses, hoje, em todos os sistemas jurídicos contemporâneos, sem exceção, a conduta tipificaria ilícito penal.

A liberdade de culto permite a manifestação também em locais públicos sem aviso e autorização prévia, porém há alguns requisitos constitucionais que devem ser respeitados como por exemplo; ser pacífica, sem armas, sem impedir ou atrapalhar outra manifestação já marcada para o mesmo local.

---

<sup>23</sup> NALINI, José Renato. **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** p. 46.

<sup>24</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 124-125

Sendo assim, verifica-se que a liberdade de culto é o direito de prática de ritos, celebrações e cultos à crença professada. Desta forma, conforme exposto supra, a liberdade de culto complementa a liberdade de crença, permitindo que a última não fique na esfera apenas do pensamento individual, mas que possa ser exteriorizada na forma de liberdade de culto. Tem-se também que a liberdade de culto possui certas limitações e direitos, como os requisitos constitucionais para o culto em lugares públicos e a imunidade tributária.

A última liberdade que integra a liberdade religiosa é a liberdade de organização religiosa, que traz em si a separação entre Estado e Igreja.

Sobrane<sup>25</sup>, sobre a liberdade de organização religiosa, discorre que:

A liberdade de organização religiosa, por sua vez, está relacionada com a posição adotada pelo Estado, se de confusão, união ou separação. Na confusão, o Estado se confunde com determinada religião, configurando-se o Estado teocrático, como o Vaticano, por exemplo. Na união, o Estado e determinada Igreja mantêm relações jurídicas relativas à sua organização e funcionamento, como foi o caso do Brasil Império (Estado confessional). Na separação, com a própria expressão indica, Estado e Igreja assumem papéis desvinculados.

Deste modo, observa-se que a Constituição Federal de 1988 adotou a posição de separação.

A liberdade de organização religiosa complementa a liberdade de crença e de culto, pois aquele que crê e quer manifestar a sua fé por meio do culto, também possui o direito de organizar-se.

O culto possibilita a organização e criação de locais para tal, formando as Igrejas. Sendo assim, dá-se a importância de se assegurar a organização religiosa e, por consequência, gera o problema da relação das Igrejas e do Estado.

Essa face da liberdade religiosa ocorre para proteção do Estado laico, pois a ele é proibido embarçar, proteger ou favorecer alguma religião. Sendo assim, para que as religiões possam se organizar faz-se necessária a liberdade de organização religiosa, dando às entidades esse poder organizacional.

---

<sup>25</sup> SOBRANE, Márcia Alvarenga de Oliveira. **Evolução e construção interpretativa do Direito Fundamental à liberdade religiosa pelo Supremo Tribunal Federal e outras cortes e tribunais constitucionais**. Revista de Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 16, 2010.

Nilson Jr.<sup>26</sup> argumenta que o "dever de não embarçar e de não constranger a criação e manutenção dos templos religiosos pelo Estado não significa que exista vínculo de dependência ou aliança."

Desta forma, verifica-se que a liberdade de organização religiosa é protegida principalmente pela posição de separação adotada pela CRFB/1988 e que essa liberdade traz consigo a separação do Estado e Igreja, pois o Estado dá o direito de organização religiosa às entidades, pois ao mesmo é vedado estabelecer ou embarçar cultos.

### 3 Imunidade Tributária

O conceito de imunidade tributária é intrinsecamente ligado à competência tributária. O texto constitucional não institui por si os impostos, mas institui a competência que é outorgada aos entes políticos. Do mesmo modo, João Marcelo Rocha<sup>27</sup> versa sobre imunidades tributárias quando diz que "a Constituição fixa, concomitantemente, a impossibilidade de certos tributos atingirem algumas pessoas, bens ou situações."

A Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, veda a instituição de impostos sobre um rol de casos, entes e objetos. Estas imunidades não são definidas ao acaso ou para beneficiar parte da população escolhida pelos constituintes. Luciano Amaro<sup>28</sup> discorre:

O fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão etc.), que faz com que se ignore a eventual (ou efetiva) capacidade econômica revelada pela pessoa (ou revelada na situação).

Existem várias classificações sobre imunidade tributária, entretanto vamos nos ater à diferenciação entre imunidade subjetiva e imunidade objetiva para posterior utilização.

---

<sup>26</sup> SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7101](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101)>. Acesso em 3 setembro 2016.

<sup>27</sup> ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 325.

<sup>28</sup> AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 176.

Quando a imunidade está dirigida a determinada pessoa, como por exemplo: União, Município, autarquias, partidos políticos, diz-se que é imunidade subjetiva. De outro modo, o tributarista João Marcelo Rocha<sup>29</sup> corrobora "a Constituição também estipula proteção em prol de certos bens ou mercadorias, sem mencionar as pessoas que com eles lidem, direta ou indiretamente." Assim, tratando-se de imunidade objetiva, exemplificada pela Constituição Federal em livros, jornais, periódico, papel da respectiva impressão (CF, art. 150, VI, "d").

O texto constitucional não faz menção ao termo *imunidade*, pelo contrário, utiliza outros termos e por isso mostra-se importante a conceituação destes outros vocábulos que podem ser confundidos quando utilizados de forma errônea. São eles a isenção e a não incidência. João Marcelo Rocha<sup>30</sup> elucida que "não incidência e isenção são mecanismos de proteção estabelecidos pela lei (...), e não pela própria Constituição". O primeiro termo é assunto de diversas teorias e discussões, não possuindo um conceito unificado para o fenômeno. Neste artigo enunciaremos a teoria que tem prevalecido nos Tribunais.

Como visto anteriormente, a imunidade tributária delimita certos assuntos ou pessoas em que haverá a impossibilidade de cobrança tributária. Denominamos isenção os casos em que há a existência de cobrança tributária, mas que por algum motivo fora dispensado.

Eduardo Sabbag<sup>31</sup> afirma:

Para o STF, que se fia a estes rudimentos conceituais aqui brevemente expostos, o que se inibe na isenção é o lançamento do tributo, tendo ocorrido fato gerador e nascido o liame jurídico-obrigacional. Na imunidade, não há que se falar em relação jurídico-tributária, uma vez que a norma imunizados está fora do campo de incidência do tributo, representando o obstáculo, decorrente de regra da Constituição, à incidência de tributos sobre determinados fatos, situações ou pessoas.

O conceito de não incidência está relacionado a situações em que o legislador poderia alcançar com determinado tributo, porém não o faz.

João Marcelo Rocha<sup>32</sup> discorre:

---

<sup>29</sup> ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. p. 333.

<sup>30</sup> ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. p. 327.

<sup>31</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p. 287.

<sup>32</sup> ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. p. 328.

Não está o legislador, porém, obrigado a usar da competência que lhe foi outorgada e, em usando, não estará ele obrigado a usá-la no seu todo. Ou seja, da gama imensa de rendas que o legislador federal poderá atingir com o imposto, ele não estará obrigado a exaurir todas as hipóteses. Terá ele sempre a liberdade de, ao instituir o tributo, deixar de definir algumas situações como fatos geradores, muito embora a faculdade de atingi-las, na totalidade, continue a existir.

Desta forma, pode-se dizer que imunidade tributária são as situações protegidas pela Constituição, as quais o legislador não pode atingir na instituição de um tributo.

### 3.1. Imunidade das Entidades Religiosas

Como visto anteriormente, a imunidade tributária existe para fundamentar preceitos que a Constituição reputa relevante e, neste caso, para proteger o direito fundamental à liberdade religiosa. João Marcelo Rocha<sup>33</sup> explica que "evidencia-se a vedação ao Poder Público de, por meio da tributação (...), vir a dificultar a manutenção das entidades religiosas, o que feriria, por via oblíqua, a liberdade individual de crença".

O artigo 150 da Constituição Federal<sup>34</sup> que versa sobre a imunidade religiosa dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
 (...)
   
VI - instituir impostos sobre:  
 (...)
   
b) templos de qualquer culto;  
 (...)
   
§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Para que sejam definidos os limites da liberdade religiosa, faz-se necessário encontrar a definição mais abrangente aos vocábulos presentes no texto constitucional, principalmente os termos *templo* e *culto*.

O conceito de culto pode ser considerado a manifestação religiosa que seja conforme os valores programáticos do texto constitucional.

<sup>33</sup> ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. p. 347.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2016.

Eduardo Sabbag<sup>35</sup> discorre "é imprescindível à seita a obediência aos valores morais e religiosos, no plano litúrgico, conectando-se a ações calcadas em bons costumes (...), sob pena do não reconhecimento da qualidade de imune."

Aliomar Baleeiro<sup>36</sup> acredita que não se deva considerar templo apenas o local principal onde acontece a cerimônia pública. O autor apresenta também outras edificações pertinentes como "a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor, desde que não empregados em fins econômicos".

O STF possuiu entendimento semelhante ao julgar o RE 578.562<sup>37</sup>, estendendo a imunidade tributária aos cemitérios administrados por entidade religiosa, como segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b". 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido.

Como está previsto no parágrafo 4º do artigo 150, não só o templo está sujeito à imunidade tributária, mas também todo o patrimônio, renda ou serviço da entidade religiosa, desde que todas estas atividades estejam adstritas à finalidade essencial da entidade imune.

Sendo assim, Eduardo Sabbag<sup>38</sup> lista alguns dos impostos que as entidades religiosas são imunes:

Não deve haver a incidência dos seguintes impostos sobre o templo: IPTU sobre o prédio utilizado para o culto, ou sobre o convento; IPVA sobre o veículo do religioso utilizado no trabalho eclesiástico, ou sobre o chamado templo-móvel; ITBI sobre a aquisição de prédio destinado ao templo; IR sobre as doações, dízimos ou espórtulas dos fiéis, ou sobre as rendas

<sup>35</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. p. 325.

<sup>36</sup> BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 311.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 578.562/BA**. Rel. Min. Eros Grau, j. 21.05.2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547393>>. Acesso em: 17 set. 2016.

<sup>38</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. p. 329.

oriundas de aplicações financeiras do templo; ISS sobre o serviço religioso (batismos e conversões); etc.

A relação entre patrimônio, renda, serviços e a atividade essencial da entidade pode ser indireta.

Foi nesse sentido que o STF julgou o RE 325.822<sup>39</sup>, considerando imune ao IPTU, imóvel de entidade religiosa alugado a terceiro, quando o rendimento produzido seja em prol das atividades religiosas, como segue:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.

Portanto, a imunidade tributária aos templos de qualquer culto é uma ferramenta para proteção não só à liberdade religiosa, como para o fomento dos valores presentes na Constituição. Afinal, para ser considerado culto deve haver consonância com o texto constitucional, então a imunidade destas entidades é também medida de apoio aos valores da Carta Magma.

## Considerações Finais

A discussão a respeito do estado laico, liberdade religiosa e a imunidade tributária dos templos mostra-se deveras importante, pois o sistema político-jurídico adotado pelo Brasil é laico e a liberdade religiosa é um direito fundamental. Assim sendo, o entendimento acerca da vedação da cobrança de tributos aos templos religiosos apresenta-se indispensável, visto que a imunidade protege a laicidade estatal bem como a liberdade religiosa.

Verifica-se que a religião esteve presente desde antes da colonização do Brasil, pois Portugal, país colonizador, possuía forte relação com a Igreja católica.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 325.822/SP**. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 18.12.2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260872>>. Acesso em: 17 set. 2016.

Essa ligação permaneceu no país nas expedições jesuítas que catequizavam e ao mesmo tempo exploravam terras.

A influência da religião católica trazida por Portugal só começou a se separar na Constituição de 1891, na qual postulava a liberdade religiosa e a não profissão por alguma religião específica. Ou seja: o Brasil passa de católico oficial a Estado laico, não adotando nenhuma religião como sua.

É importante entender o conceito de laicidade como a doutrina que busca adotar uma postura neutra em relação as religiões ou a adoção de nenhuma religião, sem intervir, privilegiar ou confundir as funções do Estado com as da Igreja. A laicidade permite ainda que o Estado não interfira nas decisões das igrejas e que as decisões do Estado também não tenham interferência delas.

A atual Carta Magna menciona Deus no preâmbulo. O Estado, no entanto, não deixa de ser laico por essa razão, conforme se verifica.

A Constituição de 1988 manteve a laicidade presente nas constituintes anteriores e não adotou nenhuma religião como oficial, conforme era anteriormente. Permaneceu, então, com a postura de neutralidade em relação à religião e o Estado, porém permitindo, por meio da liberdade religiosa, a livre escolha de religião ou não-religião.

Para entender a liberdade religiosa, faz-se necessário compreender o que é religião. Variados são os significados, no entanto, comum a todos eles seria o conceito de que religião é a crença pessoal, intrínseca de cada pessoa, em uma ou mais divindades.

O direito fundamental a que tange a liberdade religiosa é dividido, de forma didática, em três espécies de liberdade: liberdade de consciência e de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.

A liberdade de consciência tutela a respeito dos que não creem em nenhuma religião, permitindo a proteção do Estado para manifestarem seus pensamentos e sua consciência ou não. Já a liberdade de crença protege aqueles que escolhem uma crença, podendo esses escolherem, não escolherem ou mudarem de crença sem que o Estado os impeça.

A liberdade de culto, no entanto, é o direito de prática de ritos, celebrações e cultos à crença professada. Essa liberdade permite que a liberdade de crença não fique apenas na esfera do pensamento, pois, pela liberdade de culto é que a liberdade de crença pode ser exteriorizada. Há de se observar que a liberdade de

culto possui algumas limitações como os requisitos constitucionais para o culto em lugares públicos, porém possui também direitos, como a imunidade tributária aos locais de culto.

Já a liberdade de organização religiosa tange sobre a separação do Estado e Igreja adotada pela Constituição Federal de 1988, pois o Estado permite às entidades criarem e se organizarem sem sua intervenção, sendo proibido ao mesmo estabelecer ou embaraçar o funcionamento das igrejas.

A imunidade tributária é um rol de situações em que o constituinte estabeleceu que o legislador não pode instituir tributo. É uma ferramenta constitucional para preservação de valores que são considerados relevantes pelos constituintes.

Já a não incidência é uma situação em que o legislador poderia alcançar tributariamente, mas opta por não fazê-lo. A isenção, por sua vez, é quando há existência de cobrança tributária, porém por algum motivo foi dispensada.

A imunidade tributária dos templos existe para proteger o direito fundamental da liberdade religiosa, pois não são apenas os locais das principais religiões que estão imunes pelo instituto da imunidade tributária, mas sobre o de todas as religiões.

Além disso, a imunidade tributária sobre tais bens garante a impossibilidade do uso da tributação como embaraço a que se refere o art. 19 da Constituição Federal, bem como permite o fortalecimento e expansão de todas as religiões como enseja a liberdade religiosa, sem promover alguma em detrimento de outra.

Ainda, verifica-se que imunidade tributária dos templos religiosos também é uma forma de proteger valores constitucionais, que não se confundem com valores religiosos, pois para o culto ser considerado imune precisa estar consubstanciado com os valores da Constituição Federal.

É necessário entender que o Brasil é um país relativamente novo na vivência democrática e que, mesmo apresentando a separação do Estado e Igreja desde 1891, ainda é cedo para que se consiga uma separação completa e genuína entre Estado e Igreja, pois o Estado é laico, mas o povo, em sua maioria, é religioso e as questões que envolvem esses institutos geralmente são polêmicas, gerando dúvidas morais e pessoais, tornando mais difícil essa separação.

## **REFERÊNCIAS**

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 578.562/BA. Rel. Min. Eros Grau, j. 21.05.2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547393>>. Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 325.822/SP. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 18.12.2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260872>>. Acesso em: 17 set. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico/Maria Helena Diniz** 2. Ed. Rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

HUACO, Marco: A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das Liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 33-80.

LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Ivan Barbosa. **A formação do embu no período colônial: Intersecção entre a ação evangelizadora dos jesuítas no âmbito da política colonial as decorrências simbólicas e culturais do encontro de missionários e indígenas**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Método, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7101](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101)>. Acesso em 3 setembro 2016.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOBRANE, Márcia Alvarenga de Oliveira. **Evolução e construção interpretativa do Direito Fundamental à liberdade religiosa pelo Supremo Tribunal Federal e outras cortes e tribunais constitucionais**. *Revista de Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 16, 2010.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. (Coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo, Saraiva/Almedina, 2013. p. 264-273.